



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002480-31.2021.4.03.6325

1ª Vara Gabinete JEF de Bauru

JUIZ FEDERAL: DR. CLÁUDIO ROBERTO CANATA

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogado do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884

REU: UNIÃO FEDERAL, SEBASTIÃO CARLOS CARVALHO, EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO,

RICARDO AMARAL CASTRO FERREIRA

BAURU, 18 de maio de 2022.

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por **MÁRIO RENATO CASTANHEIRA FANTON** contra a **UNIÃO, SEBASTIÃO CARLOS CARVALHO, EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO** e **RICARDO AMARAL CASTRO FERREIRA**.

Alega o autor que é Delegado de Polícia Federal desde o ano de 2006, tendo atuado em várias operações policiais de grande porte, mencionadas na petição inicial, as quais ganharam grande destaque no cenário jornalístico.

Em fevereiro de 2015, mercê do êxito de seus trabalhos anteriores, foi designado para chefiar todas as equipes de execução de mandados de prisão e busca e apreensão em pessoas investigadas no âmbito da denominada Operação "Lava Jato".

Foi também convidado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal de Curitiba, Delegado Rosalvo Ferreira Franco, e pelo Delegado Coordenador da Operação "Lava Jato", Igor Romário de Paula, para duas investigações extremamente sensíveis de contrainteligência na citada Operação (inquéritos policiais 737/2015 e 768/2014). Assim, o autor trabalhou em missão policial na unidade da PF de Curitiba, entre 23/02/2015 a 04/05/2015 (71 dias), e lá chefiou todas as equipes de execução de mandados da "Lava Jato", presidindo as respectivas investigações policiais, a saber: 1- INQUÉRITO POLICIAL nº 136/2015, posteriormente denominado Operação "Carne Fraca"; 2- INQUÉRITO POLICIAL nº 768/2014, envolvendo violação de sigilo funcional no inquérito policial nº 674/2014, este que apurava o uso de telefone celular pelos presos da Operação "Lava Jato" na carceragem da PF de Curitiba; 3- INQUÉRITO POLICIAL 737/2015, envolvendo a confecção de dossiês falsos por parte de servidores públicos da PF de Curitiba, em conluio com advogados de defesa dos investigados na Operação "Lava Jato", visando a causar uma nulidade na operação contra os denominados "dissidentes da Lava Jato".

No exercício da presidência dos procedimentos investigativos, o autor afirma haver descoberto que o inquérito policial nº 737/2015 teria sido *"uma fraude criada pelos Delegados Federais IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO, MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, ERIKA MIALIK MARENA e MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, com a participação dos Procuradores da República atuantes na Operação "Lava Jato", para incriminar servidores públicos inocentes, que testemunharam que*



*eles mandaram instalar uma interceptação ambiental sem autorização judicial na cela dos presos da Operação "Lava Jato" ocupantes da carceragem da PF de Curitiba, e acobertaram o fato mediante a simulação da sindicância 04/2014 da PF de Curitiba/PR".*

Assevera que, durante o curso de citada investigação policial, "sofreu toda sorte de tipo de coação por parte de mencionados Delegados Federais, para destruir provas colhidas, pois contrariavam interesses pessoais, havendo prova de tal fato em conversas de aplicativo de *WhatsApp* periciadas". Acrescenta que, "no inquérito policial 768/2014, identificou que IGOR ROMÁRIO DE PAULA e sua esposa, a Delegada Federal DANIELE GOSENHEIMER RODRIGUES, forjaram o inquérito policial e o conduziram pessoalmente, mediante interesses escusos, com o fim de paralisar a investigação policial nº 674/2014, envolvendo o fornecimento e uso de telefones celulares aos presos da operação "Lava Jato" na carceragem da PF de Curitiba/PR".

À vista desses fatos, que considera gravíssimos, por envolver a própria direção da Polícia Federal em Curitiba, o autor diz haver mantido contato com a Direção Geral do órgão em Brasília, tendo se deslocado à capital federal no dia 04/05/2015, a fim de noticiar as irregularidades que tomou ciência. Lá permaneceu até 07/05/2015, prestando depoimentos e apresentando provas.

Narra que, em 21 de julho de 2015, "foi intimado a comparecer ao setor COAIN da Corregedoria Geral da Polícia Federal em Brasília/DF, ocasião em que foi ouvido pela Delegada TÂNIA MARIA MATOS FERREIRA FOGAÇA nos autos do inquérito policial que apurava as denúncias que fez e também foi ouvido no bojo do inquérito policial nº 1162/2015". Foi quando soube que se tratava de uma investigação policial instaurada contra si na data de 18/05/2015, pelos Delegados Federais de Curitiba que denunciou, sobre fatos pretéritos ocorridos em 16/03/2015, 10/04/2015 e 12/05/2015, envolvendo três violações de sigilo da operação "Carne Fraca". Tratava-se do inquérito policial nº 1162/2015, da PF de Curitiba, por ter supostamente violado, por três vezes, o sigilo funcional da investigação policial nº 136/2015, posteriormente denominada operação "Carne Fraca".

Na ocasião, indagado sobre o inquérito policial nº 768/2014, da PF de Curitiba, respondeu que despachou naqueles autos, informando a conduta suspeita de IGOR ROMÁRIO DE PAULA e sua esposa DANIELE GOSENHEIMER RODRIGUES, pois tudo indicava que estes conduziam a investigação para fins pessoais, alternando a presidência do feito, e que, no mínimo, suas condutas eram antiéticas e antiprofissionais. A Delegada TÂNIA FOGAÇA, então, lhe teria dito que deveria permanecer calado sobre o assunto, sob pena de responder a mais dois ou três procedimentos.

Segundo o autor, a referida Delegada Federal, que seria ligada à COGER/PF, o ameaçou, dizendo que deveria "permanecer em silêncio sobre os ilícitos que testemunhou em Curitiba/PR, sob pena de represálias em procedimentos infundados", o que acabou por acontecer, daí o objeto da presente demanda.

Em prosseguimento, o demandante narra que, como resultado daquelas irregularidades por ele denunciadas em Brasília no período de 04/05/2015 a 07/05/2015, surgiram as sindicâncias 04/2015 e 05/2015, da Coordenação de Assuntos Internos (COAIN) da Corregedoria-Geral de Polícia Federal (COGER).

A sindicância 04/2015 da COAIN/COGER/PF teria demonstrado, com o uso de prova pericial, que "a sindicância 04/2014 da PF de Curitiba era falsa, pois descobriu que foi instalada e funcionou por mais de 12 dias uma interceptação ambiental (SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL) na cela dos presos da operação "lava jato" na carceragem da PF de Curitiba/PR e que a instalação contou com a ordem dos Delegados de Polícia Federal IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO, MÁRCIO ADRIANO



ANSELMO e com a participação dos Delegados MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO e ERIKA MIALIK MARENA”.

Segundo o autor, “o inquérito policial 737/2015 instaurado pelo postulante para identificar e perseguir os servidores públicos denominados “dissidentes da operação lava jato” foi totalmente fundamentado na presunção de veracidade da sindicância 04/2014 da PF de Curitiba segundo informação do Delegado Federal IGOR ROMÁRIO DE PAULA e suas fontes de dados, os PROCURADORES DA REPÚBLICA ATUANTES NA LAVA JATO, às fls. 70/71, sendo que, inclusive, os autos foram instruídos com uma cópia de seu relatório final às fls. 18 a 65. Logo, ficou provado que o inquérito policial 737/2015 da PF de Curitiba, instaurado pelo autor, era a materialização de um crime de denúncia caluniosa com a falsidade dos documentos que deram causa à sua existência acostados às fls. 70/71 e 18/65”.

Ficou provado ainda, acrescenta o demandante, que “a própria operação “lava jato” foi instruída com a sindicância falsa 04/2014 da PF de Curitiba nos autos da ação penal principal (5036528-23.2015.4.04.7000PR – 13ª Vara Federal de Curitiba) no evento Eproc da Justiça Federal nº 278, influenciando a sentença do Exmo. Juiz Sérgio Moro no sentido de concluir não ter havido uma interceptação ambiental ilegal na cela dos presos da operação na carceragem da PF de Curitiba”.

Assim, “a nova sindicância 04/2015/COAIN/COGER/PF, provocada pelo autor, provou que a própria operação “lava jato” materializou o crime de falsa perícia por parte dos Delegados Federais de Curitiba que comandavam a operação, pois foi instruída com a sindicância falsa 04/2014/PF/CURITIBA no evento processual Eproc 272. Já a sindicância 05/2015/COAIN/COGER/PF provocada pelo autor provou ter havido outra interceptação ambiental sem autorização judicial no segundo andar da PF de Curitiba/PR, para espionar servidores da Polícia Federal que não aceitavam o modo ilícito de trabalho feito na operação “lava jato”. Tais fatos se deram no ano de 2014 e 2015, no início da operação “lava jato” e foram ocultados como forma de não gerar uma nulidade nos trabalhos”.

Diz mais o autor, que as ilegalidades em questão foram expostas quando da divulgação dos diálogos da Operação *Spoofing*. Cita como exemplo o caso da Delegada Federal ERIKA MIALINK MARENA, apontada como a pessoa que recebia diariamente o conteúdo dos diálogos captados de forma ilícita da cela dos presos.

Afirma também que aquilo que descobriu ocorrer nos anos de 2014 e 2015 se revelou, em 2021, “ser uma forma habitual ilícita de trabalho dos Delegados e Procuradores da República da operação “lava jato” e, certamente, se tivessem sofrido correção e substituição de seus membros, poderíamos estar diante de um trabalho mais lícito e solidificado no combate à corrupção, sem anulações de condenações em Tribunais Superiores como se vê”.

De modo que, “ao descobrir tais ilegalidades na condução dos inquéritos policiais 737/2015 e 768/2014, o autor se tornou uma testemunha de diversos crimes como denúncia caluniosa (materializado no inquérito policial 737/2015), falsa perícia, fraude processual, falso testemunho, prevaricação e associação criminosa (ação penal da “lava jato” e inquérito policial 674/14 e 768/14)”.

Por isso, continua o autor, “com tais ilegalidades expostas, dois caminhos surgiram para que a operação “lava jato” pudesse continuar: 1- Perseguir e calar as testemunhas das ilegalidades ou 2- Apurar as ilegalidades e substituir seus autores”.

Em virtude de sua atuação, o demandante diz ter sofrido “diversos procedimentos falsos e injustos, sempre na maioria conduzidos pela pessoa da Delegada Federal TÂNIA MARIA MATOS FERREIRA FOGAÇA, lotada no setor COAIN da COGER”.



Assinala o autor que *“vem se utilizando de todos os meios possíveis de defesa na Justiça, pois a Polícia Federal lhe nega acesso a todos documentos e apurações que ocorrem sob a justificativa do manto do sigilo absoluto, bem como tenta lhe perseguir com todos os tipos de processos disciplinares absolutamente desarrazoados como foi o caso em que a Primeira Vara Federal de Bauru anulou o PAD nº 07/2014 da PF/SR/SC e 11/2016 da COGER/PF”*.

O demandante cita algumas das ações que moveu para se defender (transcrições *ipsis litteris* da petição inicial): 1) Ação de Exibição de Documentos nº 0003158-22.2016.4.03.6325, em trâmite no JEF de Bauru; 2) Ação de Exibição de Documentos nº 0002458-12.2017.4.03.6325, em trâmite no JEF de Bauru; 3) Ação de obrigação de fazer, com pedido de condenação da PF ao pagamento de diárias nos deslocamentos do Autor para se defender na sede do PAD Nº 11/2016 que estava em trâmite na PF de Curitiba/PR - Ação nº 0000170-91.2017.4.03.6325, do JEF de Bauru; 4) Ação de obrigação de fazer para que a PF se abstenha de iniciar PAD contra o Autor, pois existe ação penal em curso sobre o mesmo fato e há possibilidade de tudo ser fruto de uma denúncia caluniosa por parte dos servidores que poderiam ser atingidos pelo resultado da nova sindicância envolvendo as interceptações ambientais ilegais na cela do preso Alberto Youssef - 1ª Vara Federal de Bauru, ação nº 0005783-98.2016.403.6108; 5) Ação anulatória do PAD 02/2015 da PF de Santa Catarina, pois as penas já estavam prescritas. Autos nº 5000219-19.2017.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), que anulou pena imposta no PAD nº 02/2015, da PF de Santa Catarina; 6) Ação de obrigação de fazer no JEF de Bauru para que a PF realize todos os atos de instrução do PAD Nº 11/2016 na PF de Curitiba por meio de videoconferência; 7) Ação anulatória do PAD 11/2016 da COGER/PF, pois o autor foi absolvido em ação penal pela falta de provas da existência do fato, sendo também esta a conclusão da ação de improbidade administrativa (Autos nº 5002415-25.2018.4.03.61.08 da 1ª Vara Federal de Bauru, PAD anulado por prova da inexistência dos fatos).

O autor ainda menciona inúmeros diálogos mantidos entre Delegados de Polícia Federal e Procuradores da República atuantes na denominada “Operação Lava-Jato”, que revelariam condutas praticadas ao arrepio dos limites legais, bem como matérias veiculadas pela imprensa, citando o seu nome como se fosse um dos assim chamados “dissidentes” da referida Operação. Tais irregularidades teriam sido deliberadamente ocultadas, segundo afirma ele, a fim de não prejudicar a “Lava Jato”.

Quanto aos fatos e condutas que caracterizariam o dano moral sofrido, o demandante cita o uso de documento falso, com o propósito de lhe negar o direito de ser ouvido por meio de videoconferência em processo disciplinar ao qual respondia.

Tal documento afirmava que a Polícia Federal não instruíra tais procedimentos com base nesse recurso e que não possuía estrutura para tanto; assim, o autor deveria deslocar-se de Bauru para Curitiba, às suas expensas, para participar do ato. Todavia, diz o autor, essa informação se revelou falsa, diante do fato de que, ao responder aos processos administrativos nº 07/2014 e 05/2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, todos os atos foram feitos por meio do recurso da videoconferência entre a cidade de Bauru (SP) e Criciúma (SC) e da primeira com Florianópolis (SC).

Esse documento teria ainda sido utilizado na ação penal em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba, a fim de fazer prova no processo nº 5022885-27.2017.4.04.7000/PR.

A falsidade do conteúdo do documento teria sido expressamente reconhecida pelo Juizado Especial Federal em Bauru no âmbito da ação nº 0002952-71.2017.4.03.6325, e caracterizaria crime de falsidade ideológica, que constitui objeto de apuração criminal e de apuração de conduta caracterizadora, em



tese, de improbidade administrativa (autos nº 1.34.003.000309/2019-54 e o inquérito civil nº 1.34.003.000512/2019-21 no MPF de Bauru).

Aduz o autor que os fatos negativos contra si *“foram se avolumando e divulgados de forma distorcida na imprensa e no órgão em que trabalha, numa tentativa de dano colateral à reputação, imagem e honra do requerente, que era noticiado como um delinquente que tentou causar uma nulidade na sagrada e dogmática operação “lava jato”*. Segundo afirma, *“surgiram progressivamente centenas de reportagens jornalísticas na internet e em jornais e revistas cujos links citamos abaixo, com conotação caluniosa e difamadora, imputando a prática de crimes e de improbidade administrativa ao autor como se condenado fosse por sentença transitada em julgado, tudo sempre sob o enfoque de que se tratava de servidor público que denunciou pretensas ilegalidades na operação “lava jato” e agora estava sendo punido não merecendo crédito”*.

Tais condutas, prossegue a petição inicial, *“causaram profundo constrangimento e desespero ao autor e seus familiares, pois viam que estavam diante de poderoso e articulado esquema Estatal de perseguir e punir inocentes que contrariassem de alguma forma os interesses escusos de bastidores da denominada “operação lava jato”, manchando sua reputação perante toda a sociedade e colegas de trabalho em todo o Brasil, que manifestam rejeição ao seu nome, até mesmo em redes sociais, tendo de contratar advogados para se defender nos vários procedimentos disciplinares e ações a que respondeu*.

Refere estar afastado do trabalho por mais de 2 anos, *“devido a problemas de ordem psicológica e psiquiátrica, sendo que hoje trabalha com restrições médicas de não trabalho noturno, não porte de arma de fogo e não viagens” (sic)*, tudo conforme documentos anexados à petição inicial.

Forte na responsabilidade objetiva do Estado, e citando dispositivos constitucionais e legais, bem assim jurisprudência que entende aplicável ao caso, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Citada, a UNIÃO apresentou as informações prestadas pela sua Consultoria-Geral, que se baseou em subsídios fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal. Ali, o órgão de defesa judicial da ré alega que, desde o início dos trabalhos voltados à instrução do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor, este teria tentado *“de todas as formas tumultuar e obstar a tramitação do processo, a começar pela notificação inaugural, que só foi concretizada meses após a instauração do PAD”*.

Afirma ainda que, *“superado esse obstáculo, quando iam ser ouvidas as primeiras testemunhas, a Comissão foi surpreendida por decisão judicial determinando o pagamento de passagens e diárias ao acusado. A sentença, inclusive, foi mais além, decidindo que as audiências deveriam ser feitas por videoconferência. Referida sentença foi reformada pela instância superior, que entendeu não ser cabível o pagamento de passagens e diárias por falta de previsão legal, tendo em vista que a lei prevê o pagamento de passagens e diárias apenas em caso de servidor convocado para prestar esclarecimentos como testemunha, denunciado ou indiciado (Inciso I do artigo 173, da Lei 8.112/90)”*.

E acrescenta: *“Registre-se que, apesar de interessada no desfecho da ação, a Comissão não foi chamada a prestar informações sobre o processo que conduzia, tomando conhecimento da ação através de parecer da AGU, que mencionava a força executória da sentença prolatada, razão pela qual, para não praticar qualquer ato em desacordo com o que estava sendo determinado pela justiça, passou a consultar o Advogado da União que atuava no caso. Por isso, a troca de mensagens eletrônicas entre o Colegiado e o Advogado da União, que recorreu da sentença”*.



Diz ainda a ré que “a 1ª CPD/COGER/PF estava instalada em sala da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, sendo certo que naquele momento não estava disponibilizado equipamento de videoconferência para o Colegiado. Até aquele momento, a Comissão não havia utilizado o recurso de videoconferência, sempre realizando suas instruções de forma presencial. 9. Ademais, cabe registrar, por necessário, que a Instrução Normativa nº 076/2013-DG/PF, que rege procedimentos de natureza disciplinar no âmbito da Polícia Federal, embora admita a utilização da videoconferência, o faz como exceção, e não como regra, facultando ao Colegiado utilizá-la fundamentadamente. Na época, as audiências presididas pela 1ª CPD eram todas realizadas de forma presencial. Posteriormente, as audiências passaram a ser realizadas, preponderantemente, por videoconferência”.

Em prosseguimento, assevera que “em nenhum momento a Comissão foi instada ou se dirigiu à Autoridade Judiciária para prestar informação na ação que estava em andamento, tendo apenas procurado junto à AGU, através do Advogado que nela atuava, saber a situação atualizada da mesma para poder adotar os passos seguintes, seguindo as determinações judiciais. Naquela oportunidade, dadas as circunstâncias locais e tendo em vista a determinação legal, a Comissão entendia que as audiências por videoconferência deveriam ser realizadas na forma prevista na instrução, ou seja, com o acusado acompanhando as oitivas no mesmo local onde estava instalada a Comissão, ou onde estivesse a testemunha. E não distante da Comissão e da testemunha. Não era, portanto, uma informação falsa, mas sim a manifestação da posição adotada pelo Colegiado. No mesmo sentido, manifestou-se o Advogado da União que atuou no processo”.

Quanto ao mais, argumenta que, “além do alegado dano não ter se originado de qualquer atividade antijurídica da União, a parte autora não apresenta elementos de convicção que comprovem que o ente público tenha concorrido de forma indevida para o suposto evento gravoso. Por construção lógica e técnica-jurídica, eventual pretensão à indenização somente poderia, em tese, advir, se constatada, como primeiro pressuposto, uma conduta (ação ou omissão) ilícita da União, situação incorrente no caso dos autos”.

De modo que — diz ainda a ré — “não se avistando conduta da União contrária ao ordenamento jurídico, como no caso sob análise, torna-se defesa a possibilidade de acolhimento do pedido autoral. Aliás, a redação do art. 186, do atual Código Civil, ao dispor que o “ato ilícito” reclama para sua caracterização a violação do direito (“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”).

Para além, alega a inexistência de nexo causal entre qualquer atividade da UNIÃO e os danos que o autor diz haver experimentado, estando ausente, ainda, o denominado “prejuízo anormal” de que trata a doutrina. Pondera ainda que meros aborrecimentos ou dissabores não caracterizam dano moral. Citando legislação e jurisprudência, reafirma que o processo administrativo disciplinar foi instaurado segundo as exigências legais e sua abertura não pode dar ensejo a indenização. E acrescenta que, no caso de procedência do pedido, a indenização deve ser fixada em valor módico, com razoabilidade e prudência, de modo a não provocar enriquecimento.

Os corréus **EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO, RICARDO AMARAL CASTRO FERREIRA e SEBASTIÃO CARLOS CARVALHO**, representados pela Advocacia-Geral da União, também ofereceram resposta.

Em preliminar, alegam ser partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, visto que são pessoas físicas. Argumentam que, “se os fatos aqui alegados são sequer próximos da gravidade



*relatada, completamente despicienda a inclusão dos delegados federais (pessoas físicas) no polo passivo – bastaria pleitear toda a indenização entendida devida apenas em face da União Federal com base na responsabilidade objetiva estatal (e esta depois que busque eventual direito de regresso)*”.

Sustentam ainda ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar o pedido, dada a complexidade dos fatos trazidos a julgamento, a conspirar contra os princípios da informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual.

Citando o art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, os corréus defendem estar prescrita a pretensão, visto que o prazo para pleitear a reparação civil deve ser contado do fato que, em tese, ensejou o abalo psíquico que o autor afirma haver sofrido. Nesse sentido, argumentam que os fatos ensejadores do alegado dano moral ocorreram nos anos de 2014 a, no máximo, 2017.

Quanto à questão de fundo, dizem que *“a responsabilidade civil está fundamentada no trinômio composto pelos seguintes pilares: conduta danosa, dano e nexos de causalidade entre um e outro. Nessas condições, há que se preencher os requisitos exigidos pela legislação processual civil, notadamente do art. 319 do CPC/2015, provando-se os fatos, no que respeita ao dano efetivamente suportado pela vítima e o nexos de causalidade entre o evento lesivo e o dano. Conforme foi exposto, no caso em comento, não há qualquer ato ilícito imputável à Administração e, por via de consequência, aos Delegados federais corréus, uma vez que a atuaram de forma absolutamente adstrita à lei. Destarte, afasta-se de plano a responsabilidade dos corréus”*.

No que diz respeito à negativa de realização de instrução do processo administrativo disciplinar por videoconferência, os réus asseveram que a 1ª CPD/COGER/PF estava instalada em sala da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, e que, naquele momento, não estava disponível equipamento de videoconferência para o Colegiado; por isso, as instruções eram realizadas de forma presencial.

Citam, em abono de sua tese, diversos julgados, fortes na inexistência de dano moral a ser reparado e pedem que, em caso de procedência do pedido, a indenização seja fixada em patamares razoáveis.

O autor apresentou réplica, refutando as alegações formuladas nas peças de defesa dos réus.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios indispensáveis à apreciação do pedido, dele conheço diretamente.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, agitada pelos corréus **EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO, RICARDO AMARAL CASTRO FERREIRA e SEBASTIÃO CARLOS CARVALHO**.

O parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Na hipótese de o Poder Público vir a ser condenado a reparar danos causados por seus agentes, a existência de dolo ou culpa em suas respectivas condutas haverá de ser apurada posteriormente, obedecidos, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. As sanções administrativas e civis, embora possam cumular-se, são independentes entre si (Lei nº. 8.112/90, art. 125).



Somente depois de assegurado o devido processo legal é que o ente público poderá, oportunamente, buscar o ressarcimento, mediante utilização do direito de regresso (art. 122, § 2º, c. c. o art. 46, da Lei nº. 8.112/90).

De acordo com o art. 1º da Lei nº. 4.619, de 28 de abril de 1965, "*os Procuradores da República são obrigados a propor as competentes ações regressivas contra os funcionários de qualquer categoria declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a Fazenda Nacional, seja condenada judicialmente a reparar*".

Segundo o parágrafo único do dispositivo, "*considera-se funcionário para os efeitos desta lei, qualquer pessoa investida em função pública, na esfera administrativa, seja qual for a forma de investidura ou a natureza da função*".

De modo que o dolo ou a culpa dos corréus pelos fatos tratados na petição inicial haverão de ser apurados oportunamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o **Tema nº. 940** da repercussão geral (RE 1.027.633/SP), por maioria, acolhendo proposta do Ministro Ricardo Lewandowski, fixou a seguinte tese: "*A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*" (grifei).

O referido enunciado é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do que dispõe o art. 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, assim, reconhecida a ilegitimidade dos corréus **EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO, RICARDO AMARAL CASTRO FERREIRA e SEBASTIÃO CARLOS CARVALHO** para figurarem no polo passivo da demanda, devendo ser extinto o processo em relação a eles.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal.

O TRF/3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que a complexidade do tema trazido a julgamento não encontra previsão nas exceções reportadas pelo §1º do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, devendo prevalecer, pois, o critério estabelecido no *caput*, que diz respeito, tão somente, ao valor da causa limitado a 60 salários mínimos (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5003825-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 21/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029803-54.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5003064-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004950-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO, julgado em 05/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)).

No presente caso, o valor atribuído à causa não supera o limite de alçada estabelecido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, daí a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido.

Afasto ainda a alegação de ocorrência de prescrição.





Os réus defendem a aplicação do prazo estabelecido no art. 203, § 3º, inciso V do Código Civil, que diz prescrever em três anos a pretensão de reparação civil.

É certo que existe uma aparente antinomia entre o referido dispositivo e o art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 1932, que trata do prazo prescricional de pretensões condenatórias dirigidas especificamente contra a Fazenda Pública.

Sempre se entendeu que, figurando como ré a Fazenda Pública, o prazo seria quinquenal. Entretanto, com o advento do atual Código Civil, em 2002, uma certa corrente doutrinária passou a sustentar que o prazo trienal, estabelecido no art. 203, § 3º, inciso V do referido diploma, também se aplicaria aos entes públicos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, também existiam posições antagônicas, ora num, ora noutro sentido.

Reputo desnecessária a citação dos acórdãos que defendiam aquelas duas posições, uma vez que o tema veio a ser pacificado por aquele Tribunal.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.993/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a 1ª Seção daquela Corte assentou o entendimento de que *“o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal — previsto do Decreto 20.910/32 — nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”*.

Segundo aquele julgado, *“o principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (“Tratado de Responsabilidade Civil”. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042)”*.

E acrescenta: *“5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”*



O art. 927, inciso III do CPC determina que os juízes e tribunais observem os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Além de tudo, o art. 1º-C da Lei nº. 9.494/97 dispõe expressamente que: "Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos" (grifei).

Fica, pois, afastada a alegação de prescrição.

Passo ao exame da questão de fundo.

Os fatos discutidos nesta demanda têm como pano de fundo a denominada "*Operação Lava Jato*", destinada ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Foi no contexto dos procedimentos investigatórios desenvolvidos no âmbito daquela Operação que se desenrolaram os fatos aqui narrados, envolvendo o autor e outras autoridades policiais.

Tendo presente a premissa de se tratar de uma operação que provocou forte abalo no mundo político, envolvendo e alcançando conhecidas figuras daquele meio — **e até mesmo para evitar que o conteúdo desta sentença seja utilizado de forma enviesada para fins político-partidários** —, evidentemente não tecerei comentários sobre a legalidade ou a ilegalidade dos procedimentos adotados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no bojo das investigações levadas a efeito contra os acusados daqueles crimes. Essa tarefa cabe a outros órgãos do Poder Judiciário.

O que se analisará aqui, objetivamente, **é se houve ou não houve abuso na adoção das medidas disciplinares e criminais promovidas contra o autor**, por autoridades integrantes da Polícia Federal, a partir do momento em que ele notificou a seus superiores a ocorrência de fatos que, na condição de Delegado, entendeu deveriam ser investigados por aquele Departamento.

Cumpra ponderar, de início, que o servidor público tem o **dever** de comunicar a seus superiores *possíveis irregularidades* de que tiver ciência em razão do cargo. É o que dispõe o art. 116, inciso VI, da Lei nº. 8.112/90:

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;* (grifei)

De seu turno, ao tomar ciência de possível irregularidade no serviço público, a autoridade competente deve promover **apuração imediata**, nos termos do disposto no art. 143 da mesma Lei:

*Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.* (grifei)

Tais deveres possuem densa fundamentação deontológica. O Código de Conduta da Alta Administração prescreve que, "no exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral" (art. 3º; grifei).



A propósito, a depender das circunstâncias, eventual omissão pode caracterizar conduta criminalmente punível (artigos 319 e 320 do Código Penal, a definir os crimes de prevaricação e condescendência criminosa, respectivamente).

Como consta dos autos, em 6 de maio de 2015, o autor "*compareceu na Coordenação de Assuntos Internos – COAIN/COGER e, ao prestar depoimento, discorreu sobre fatos dos quais teria tomado conhecimento durante o período em que esteve em missão na SR/DPF/PR, entre março e maio de 2015. Dentre estes fatos, o DPF FANTON destacou que, ao final de sua missão, ouviu em termo de depoimento o APF DALMEY FERNANDO WERLANG, em razão deste haver revelado que teria sido o responsável pela instalação do equipamento de interceptação ambiental encontrado na cela 05 da custódia da SR/DPF/PR, em março de 2014, no início da denominada Operação "Lava Jato". O APF DALMEY teria afirmado ainda que "a Sindicância (ou outro apuratório que não se recorda) foi forjada pelo DPF Moscardi, para dizer que apurou e não viu responsabilidade de ninguém"* (sic, id 98077807 - Pág. 43).

A respeito disso, foi instaurada a Sindicância Administrativa 05/2015 – COGER/DPF (id 98077807 - Pág. 26-40).

Sobre os fatos, elaborou-se extenso relatório (id 98077807 - Pág. 43-84 e id 98077808 - Pág. 1-15). Em depoimento, o Agente de Polícia Federal DALMEY FERNANDO WERLANG afirmou ter levado ao conhecimento do autor a existência da escuta ambiental (id 98077808 - Pág. 16-20), tendo sido instruído pelo demandante a falar "*toda a verdade*" sobre o episódio (id 98077808 - Pág. 19).

Na oportunidade em que prestou declarações, o autor afirmou ter ouvido do APF DALMEY que fora ele o responsável pela instalação do equipamento de interceptação ambiental encontrado, em abril de 2015, na cela da Custódia da SR/DPF/PR. Declarou ainda que o citado Agente teria feito tal instalação a pedido dos Delegados de Polícia Federal IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO e MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, e que os áudios gravados teriam sido entregues ao DPF MÁRCIO e à DPF ÉRIKA MIALIK MARENA. Afirmou ainda ter ouvido do APF DALMEY que a sindicância destinada a apurar os fatos referentes à instalação de equipamento de interceptação ambiental teria sido forjada, de modo a concluir que a apuração não teria concluído pela responsabilidade de quem quer que fosse (id 98077807 - Pág. 50).

A partir de então, vários processos administrativos disciplinares e ações penais foram abertos contra o autor, numa constante sucessão: Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar da COAIN/COGER/PF, nº. 06/2015 (arquivado); inquérito policial nº. 1162/2015, da DPF/Curitiba, por suposta violação de sigilo (em que se recusou a aceitar a transação penal e foi absolvido em primeira e segunda instâncias); denúncia por crime de calúnia (processo 5040132- 89.2015.4.04.7000/PR - 12ª Vara Federal de Curitiba), rejeitada *in limine*; PAD nº. 02/2015 da PF/SR/SC, sobre fato idêntico ao anulado no PAD nº 07/2014 da PF/SR/SC, cuja pena foi anulada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, processo nº 5000219-19.2017.4.03.6108; acusação de falso testemunho no inquérito policial nº. 768/2014, absolvição por falta de tipicidade penal e administrativa, 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, processo nº 0000905-33.2016.403.6108; acusação por violação de sigilo funcional, processo administrativo anulado pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru, proc. nº. 5002415-25.2018.4.03.6108.

Neste último processo, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção de Bauru pontou em sentença: "*Não há fundamentos para continuidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o Autor, devendo ser anulado o PAD nº 11/2016, da COGER/DPF, citado na exordial, eis que nas demandas mencionadas houve apuração do fato que o baseia e, em ambas, a conclusão final foi a de inexistência de qualquer infração perpetrada por parte do autor*".



Impressiona o número de processos administrativos e ações penais instaurados contra o autor, em seguida ao episódio em que foi denunciada a existência de interceptação ambiental na carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

Em 11 de janeiro de 2017, os Delegados de Polícia Federal indicados como réus na petição inicial decidiram instaurar contra o autor o processo administrativo disciplinar nº. 011/2016/COGER/DPF, “*por ter mantido contato com terceiros, revelando detalhes supostamente sigilosos sobre a investigação em curso na SR/DPF/PR, conduta que, em tese, configura as transgressões disciplinares capituladas nos incisos VIII, XX e XLIII do art. 43 da Lei 4.878/65*” (id 98077802, páginas 1-3).

A acusação era de que o demandante teria, em 2015, “vazado” informações sigilosas da Operação “Carne Fraca” para o ex-deputado André Vargas, quando este foi preso durante as investigações da Operação “Lava Jato”. Por conta disso, foi dito como “sabotador”, ou “dissidente” da referida Operação (98077808 - Pág. 26).

Diante do requerimento formulado pelo autor, no sentido de que pretendia participar dos atos processuais por videoconferência, o ato de instauração **indeferiu** o pedido, sob o argumento de que, “*por ser um processo administrativo disciplinar revestido do mais alto grau de formalidade, os atos processuais têm que ser cercados também de muitas formalidades, que não se limitariam a uma simples transmissão de vídeo*” (id 98077802 - Pág. 2).

O demandante, então, viu-se forçado a recorrer ao Poder Judiciário, **em duas oportunidades**, visando a afastar o óbice imposto pela autoridade.

Por sentença proferida nos autos da ação nº. **0002952-71.2017.4.03.6325**, deste Juizado, o pedido foi julgado procedente, para reconhecer, em favor do autor, “*o direito de acompanhar, por sistema de videoconferência, na forma do disposto na Instrução Normativa nº. 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União, todos os atos processuais de colheita de provas a serem realizados no processo administrativo disciplinar n.º 11/2016-COGER/DP e em outros procedimentos disciplinares em que for ou vier a ser parte*” (id nº. 98077804, p. 1-9).

Da mesma sorte, a sentença prolatada nos autos da ação nº. **0000170-91.2017.4.03.6325**, também deste Juizado (id 98077805, p. 1-10).

A necessidade de contratar advogado e de percorrer as vias judiciais para obter provimento que assegure um claríssimo direito de natureza constitucional, relacionado ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, já se mostra, de si, desgastante. E até mesmo despropositado, porque o mínimo que se espera é que a Administração respeite as mais básicas garantias estabelecidas na Carta Política.

Ao negar ao autor, **contra texto expresso de ato administrativo**, o direito de participar das audiências do processo disciplinar por videoconferência, a Administração tentou impor ao demandante, de modo arbitrário, o ônus — **financeiro e emocional** — de se deslocar de Bauru, onde reside, até Curitiba, numa distância de mais de 1.000 km (ida e volta), para que pudesse participar de atos processuais.

Pode-se afirmar que **a Administração tentou impor sério entrave à participação do autor no acompanhamento dos procedimentos de apuração da falta a ele imputada.**



Evidentemente, o exercício da ampla defesa, do contraditório, e o próprio direito de acompanhar o processo (Lei nº. 8.112/90, artigos 153, 156, 159, § 2º; art. 52 da Lei nº. 4.878/65) somente se podem ter como fielmente observados quando se assegure ao servidor, sem quaisquer óbices, não somente a inalienável prerrogativa de ter amplo acesso ao conteúdo dos autos da sindicância ou do processo disciplinar que tenham sido instaurados contra si, ***mas ainda de acompanhar, prioritariamente de maneira pessoal, todos os atos instrutórios, ainda que a apuração esteja sendo desenvolvida em localidade diversa daquela onde tem exercício.***

De outro modo, não seria possível o pleno exercício desses direitos, os quais não passariam de mero simulacro.

É preciso reconhecer que, num país de dimensões continentais como o nosso, a circunstância de o processo administrativo disciplinar ter seu trâmite em local distante daquele onde tem exercício o servidor causará a este sérias dificuldades para o exercício do direito ao ***acompanhamento pessoal*** dos atos processuais (Lei nº. 8.112/90, art. 156), especialmente de ordem financeira, visto que terá de desembolsar recursos próprios, com sacrifício seu e de sua família, para se defender da imputação. Imputação essa que, repita-se, é apurada no interesse da Administração.

Não se justificava, em hipótese alguma, a **recusa** da Administração a realizar os autos instrutórios por sistema de ***videoconferência***. Aliás, a **Instrução Normativa nº. 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União** (órgão vinculado à Controladoria-Geral da União) já previa **expressamente** tal possibilidade:

*“Art. 1º. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. Nos termos dos artigos 153 e 155 da Lei 8.112/90, os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*Art. 2º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.*

*Art. 3º. Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada: I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e; II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.*

*Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.*

(...)



*Art. 5º. Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:*

*I - na sala em que se encontrar a Comissão Disciplinar; ou*

*II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.*

*Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Comissão Disciplinar decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.*

*Art. 6º. A Comissão Disciplinar solicitará ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.*

*§ 1º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Comissão Disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar.*

*§ 2º. Cabe, ainda, ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Comissão Disciplinar acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso".(grifei)*

O próprio Departamento de Polícia Federal, **desde 2013**, possui ato normativo que dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências por esse meio, conforme art. 132 da **Instrução Normativa nº. 76/2013-DG/DPF, de 26 de dezembro de 2013**, que assim dispõe:

*"Art. 132. Poderão ser realizadas audiências por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real (videoconferência), destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado.*

*Parágrafo único. A decisão da comissão disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá ser motivada.*

*Art. 133. O presidente da comissão disciplinar notificará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência por meio de videoconferência, com antecedência mínima de cinco dias úteis.*

*§ 1º. A defesa será notificada, nos termos do parágrafo anterior, para acompanhar a realização do ato.*

*§ 2º. Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a comissão disciplinar atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas. (grifei)*

Portanto, não havia dúvida alguma sobre a possibilidade da realização de audiências de processo disciplinar por esse meio.

Estranhamente, há registros da existência de outros processos administrativos, envolvendo outros servidores do DPF, em que foi utilizada normalmente a videoconferência (id 98077813 - Pág. 2-14).



**Qual o motivo, então, para que essa prerrogativa não fosse estendida ao autor? Qual a razão para não se deferir a ele o mesmo tratamento dado a outros servidores do mesmo Departamento?**

Tudo isso faz sugerir a existência de **motivos pessoais, inconfessáveis**.

Improcede, portanto, a alegação — prestada para subsidiar a resposta da AGU na ação nº. 0000170-91.2017.4.03.6325, deste Juizado — de que o Departamento de Polícia Federal não realizasse instruções processuais por esse meio, ou de que ficasse ao seu inteiro talante utilizar ou não tal recurso, **uma vez que se trata de prerrogativa do acusado, que não pode ser tolhida**.

Como também não é verdadeira a alegação dos corréus **SEBASTIÃO CARLOS CARVALHO, EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO e RICARDO AMARAL CASTRO FERREIRA**, os quais afirmam que não havia equipamento de videoconferência disponível.

A situação concreta, no contexto de todos os fatos narrados e comprovados, leva a concluir que houve quebra do princípio da **impessoalidade** (art. 37, *caput* da Constituição Federal), assim conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello: “*Nele se traduz a ideia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia*” (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 114; grifei).

Considero que houve evidente **abuso de direito** no comportamento das autoridades que promoveram as medidas disciplinares contra o autor, as quais, por sua vez, desaguaram na abertura de ações penais contra ele.

Na lição de PLÁCIDO E SILVA, abuso de direito é “*o exercício anormal ou irregular do direito, isto é, sem que assista ao autor motivo legítimo ou interesse honesto, justificadores do ato, que, assim, se verifica e se indicado como cavilosamente, por maldade ou para prejuízo alheio. A jurisprudência o evidencia como ato de excesso e de coação, com o intuito de incutir pavor ao adversário, com a propositura da lide temerária, sem que o autor demonstre legítimo interesse, justa defesa, uso regular de um direito ou remoção de perigo iminente, assecuratório de seu legítimo direito de ação ou justa finalidade exercitar um direito certo. Em razão disso, pode ser definido abuso de direito como exercício anormal do direito, sem motivo legítimo, sem justa causa, unicamente com o intuito de prejudicar outrem*” (“Vocabulário Jurídico”, Ed. Forense, 1978, p. 13).

Na mesma vertente interpretativa, confira-se, exemplificativamente, a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: “*Dentre as várias fórmulas mencionadas pelos autores, observa-se que a jurisprudência, em regra, considera como abuso de direito o ato que constitui exercício egoístico, anormal do direito, sem motivos legítimos, com excessos intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral e, por isso, reprovados pela consciência pública*” (“Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., p. 60).

O Prof. RUBENS LIMONGI FRANÇA adverte que “*o abuso de direito consiste em ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta em resultado que se considera ilícito*” (Instituições de Direito Civil, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1991, p. 889).



Ainda nesse sentido a lição de BRUNO MIRAGEM: *“Em primeiro lugar, abusar do direito pressupõe o exercício de um direito de que se abuse, ainda, que como salienta Pontes de Miranda, a expressão compreenda qualquer exercício irregular, inclusive por ato negativo. Nesse sentido, observa-se que há um direito, ou seja, o ordenamento jurídico autoriza o exercício do direito que, entretanto, deve restringir-se aos limites que ele próprio impõe, seja em respeito aos direitos subjetivos dos demais indivíduos, ou em favor da preservação de valores constitutivos do próprio ordenamento”* (“Abuso do Direito”, Ed. Forense, 1ª ed., Ed. Forense, 2009, p. 106).

A ilicitude objetivamente considerada para fins de caracterizar o abuso de direito resulta da conduta da parte contrária ao exercício normal de seu direito, conforme já referido anteriormente. Na doutrina vale citar o entendimento do Prof. SÉRGIO CAVALIERI FILHO (“Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª Ed., 2010, p. 161/162), ao explicar o conteúdo e o alcance do art. 187, do Código Civil. São suas palavras: *“Depreende-se da redação desse artigo, em primeiro lugar, que a concepção adotada em relação ao abuso de direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam esses limites. Filiou-se o nosso Código à doutrina de Saleilles, a quem coube definir o abuso do direito como exercício anormal do direito, contrário à destinação econômica ou social do direito subjetivo, que, reprovado pela consciência pública ou social, excede, por consequência, o conteúdo do direito...”*

O **desgaste psicológico** causado ao demandante por todos os fatos acima narrados está demonstrado pela documentação médica anexada aos autos — **não impugnada pelos réus** —, a indicar que o demandante ficou incapacitado para o exercício de atividades laborais por “**transtornos de adaptação**” (CID F43.2, id 98077810 - Pág. 98).

O conteúdo do atestado médico apresentado pelo autor foi **homologado por Junta Médica Pericial do próprio Departamento de Polícia Federal** (id 98077810 - Pág. 127).

A licença médica foi depois prorrogada (id 98077817 - Pág. 2). Houve indicação para **trabalho somente no período diurno e recolhimento de documento de porte e de armas de fogo** (id 98077817 - Pág. 3).

Seguiram-se **várias outras licenças médicas** (id 98077817 - Pág. 8; id 98077817 - Pág. 10; id 98077817 - Pág. 11; id 98077817 - Pág. 13; id 98077817 - Pág. 15), sendo necessário **acompanhamento psicológico** (id 98077817 - Pág. 25-28), com quadro clínico de **transtorno misto de ansiedade e depressão** (CID F41.2).

O autor apresenta, ainda, **Síndrome de Burnout**, patologia crônica que, segundo o profissional que o acompanha, o torna inelegível para reabilitação profissional, “**sendo contraindicado frequentar unidades da Polícia Federal, a não ser em caráter eventual e extremamente indispensável**”, dada a probabilidade de “**reagudização de seu adoecimento mental, podendo colocá-lo em risco de vida, ou de terceiros**”, conforme fundamentados relatórios médicos trazidos com a petição inicial (id 98077817 - Pág. 39-46).

**As restrições laborativas foram confirmadas por Junta Médica Pericial do Departamento de Polícia Federal** (id 98077818 - Pág. 1).





O demandante experimentou ainda o *distanciamento de seus colegas de trabalho*, os quais, diante de todas as acusações que contra ele pairavam, expressaram “*temor/receio*” de trabalhar em *sua companhia*, visto que o seu retorno às atividades, na visão deles, causaria um “*impacto negativo*” (*sic*), conforme ofício enviado à Superintendência da Polícia Federal (id 98077817).

As características básicas do preceito constitucional consagrador da responsabilidade civil objetiva do poder público são:

(i) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

(ii) a obrigação de reparar danos patrimoniais decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviços públicos, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa;

(iii) os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexos causal entre o *eventus dammi* e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado e

(iv) no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que ao contrário de risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Indiscutivelmente, o fato ocorrido com o autor caracteriza dano moral indenizável.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, ao conceituar o dano moral assevera que: “*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV; grifei).

Nestes termos, também leciona NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO: “*dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária*”. (MELO, Nehemias Domingos de. *Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 9.).

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como afirma YUSSEF SAID CAHALI: “*Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.*” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011).

AGUIAR DIAS também sustenta esta espécie de definição, em suas palavras: “*O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito*



*de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2).*

A esse respeito, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em magistral acórdão da relatoria do Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano Moral. Configuração. Princípio da Lógica do Razoável. Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.” (Acórdão da 2ª Câm. Cív. do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, exarado nos autos da apelação Cível nº 8.218/95. Rel. Des. Sérgio Cavaliéri Filho; grifei)”.*

Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.” (RE 481.110AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJde 9-3-2007.) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJEde 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJde 2-8-1996.*

Passo à fixação do *quantum* indenizatório, atento às balizas propostas pela doutrina:

a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;

b) não aceitar tarificação, porque este requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;

c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;



d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;

e) atender às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;

f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;

g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. Indeniza-se a chance e não o ganho perdido. A perda da chance deve ser avaliada pelo magistrado segundo o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência;

h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

i) verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944), como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo;

j) basear-se em prova firme e convincente do dano;

k) analisar a pessoa do lesado, **considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade do seu sofrimento**, seus princípios religiosos **sua posição social** ou política, **sua condição profissional** e seu grau de educação e cultura;

l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;

m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (LICC, art. 5), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. VII).

Considero **gravíssimos** os desdobramentos experimentados pelo autor, mercê dos fatos acima expostos, razão pela qual a indenização haverá de ser fixada em 60 (sessenta) salários mínimos, observado, para esse fim, o valor vigente na data da propositura da demanda.

Por todo o exposto:

a) **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pelos réus **EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO, RICARDO AMARAL CASTRO FERREIRA e SEBASTIÃO CARLOS CARVALHO** — cuja responsabilidade, para fins de eventual exercício de direito de regresso, será avaliada oportunamente, na sede própria —, e em relação a eles **extingo o processo**, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso VI; STF, Tema nº. 940 da repercussão geral);

b) **rejeito** a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e a alegação de prescrição do direito à reparação civil, na forma da fundamentação;



c) quanto ao mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a **UNIÃO** a pagar a **MÁRIO RENATO CASTANHEIRA FANTON** indenização por dano moral, que fixo em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Correção monetária e juros de mora: **até 31/12/2021**, aplicar a Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 (ações condenatórias). Juros contados da citação (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG); **a partir de 01/01/2022**: taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113, de 2021, art. 3º).

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO será intimada a apresentar os cálculos de liquidação, segundo os parâmetros acima fixados. Aplicação do **Enunciado nº. 129** do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF: “*Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação*”.

Apresentada a memória de cálculo, o autor será intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do **Enunciado nº 177** do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, será rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra *in albis* o prazo para sua manifestação, expeça-se ofício requisitório.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União, com cópia desta sentença.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO ROBERTO CANATA**  
Juiz Federal

